



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 13.403-1/2011 (Contas Anuais de Gestão Municipal)
116.262/2012 (Contas Anuais de Gestão de Obras e Serviços de Engenharia)
5.477-1/2011, 12.906-2/2011 e 19.682-7/2011 (Representações Internas)

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL (EXERCÍCIO DE 2011) –
RECURSOS ORDINÁRIOS

RecorrenteS : ELIETE BONDESPACHO DA SILVA
ANTÔNIO ROBERTO POSSAS DE CARVALHO
RODRIGO AFONSO LEMES
MARCOS JOSÉ DA SILVA
SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
MURILO DOMINGOS

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão Municipal. Prefeitura Municipal de Várzea Grande. Exercício de 2011. Recursos Ordinários. Parecer com análise individualizada dos recursos manejados.

PARECER Nº 4.776/2014

I – RELATÓRIO

Cuida a espécie de Recursos Ordinários opostos pelos Srs. Murilo Domingos (fls. 14.831/14.835), Marcos José da Silva (fls. 14.890/14.897), Rodrigo Alonso Lemes (fls. 14.901/14.911) e Sebastião dos Reis (fls. 15.519/15.545) em face do Acórdão nº 797/2012-TP (fls. 14.754/14.765), que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2011.



Consoante juízo de admissibilidade da lavra do então Conselheiro Presidente, Sr. José Carlos Novelli (fls. 15.511/15.514) e Conselheiro Relator, Sr. Luiz Carlos Pereira (fls. 16.605/16.608), todos os feitos foram conhecidos, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Realizado o sorteio de novo Relator, foi o Conselheiro Humberto Bosaipo eletronicamente designado (fl. 16.505), sendo os autos remetidos para análise da respectiva Secretaria de Controle Externo.

Avaliadas as razões recursais, posicionou-se a Equipe Técnica pelo afastamento das seguintes irregularidades, com a manutenção das demais (fls. 16.518/16.603):

A) GESTOR: SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES

42.3 - *a multa imposta ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, quanto ao valor de 15,94 UPF's/MT, referente à avaria dos veículos locados da empresa Quality, pois a data da autorização do pagamento dos empenhos nº 2063 e 2064/2011 ocorreram no período da gestão do Sr. Murilo Domingos (10/01/2011 a 03/02/2011 e 03/05/2011 a 31/07/2011), conforme quadro das datas de empenho, liquidação e pagamento e documentos anexos extraídos do sistema Aplic (Anexo 02).*

B) ORDENADOR DE DESPESA: MARCOS JOSÉ DA SILVA

20.2 - *(Ordenador de Despesas: Marcos José da Silva). No processo relativo à empresa Instituto Educacional Matogrossense - IEMAT – empenho de nº 69/2011 - (Item 3.2 - subitem 4.1 B);*

20.3 - *(Ordenador de Despesas: Marcos José da Silva). No processo de despesa referente a combustíveis, com a empresa Brasilcard, conforme empenhos de nº 3775/2011 - (Item 3.2 - subitem 4.1 D);*

42. **JB 01. Despesa_Grave_01.** *Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).*

-42.9 - **Ordenador de Despesas - Marcos José da Silva - Devolução ao erário dos valores recebidos pela empresa IPED, referente aos valores pagos em 2011, no valor de R\$ 40.000,00, correspondente a 1.148,76 UPFs-MT. (Item 3.10, Subitem 3.10.1).**

C) GESTOR: MURILO DOMINGOS

13. **JB 01. Despesa_Grave_01.** *Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).*

-13.7. *(Ordenador de Despesas: Marcos José da Silva) - Devolução ao erário dos valores recebidos pela empresa IPED, referente ao exercício de 2011, no valor de R\$ 65.600,00, correspondente a 1.883,97 UPFs-MT - (Item 3.10 - subitem 3.10.1);*

-13.8. *(Ordenador de Despesas: Antonio Roberto Possas de Carvalho - Devolução*



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

ao erário dos valores recebidos pela empresa IPED, referente aos valores pagos em 2011, no valor de R\$ 77.600,00, correspondente a 2.153,76 UPFs-MT - (Item 3.10 - subitem 3.10.1).

D) GESTOR: EX SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO: SR. ANTONIO ROBERTO POSSAS DE CARVALHO

22. JB 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesas sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

22.8. (Ordenador de Despesas: Antonio Roberto P. Carvalho) – Pagamento de despesas para empresa IPED, acima do valor empenhado na importância de R\$ 2.600,00 – (Item 3.10 – subitem 3.10.1).

13. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). Despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas. (art. 15 c/c 16 e 17, da LRF e art. 4º, da Lei 4.320/64).

13.8. (Ordenador de Despesas: Antonio Roberto Possas de Carvalho) - Devolução ao erário dos valores recebidos pela empresa IPED, referente aos valores pagos em 2011, no valor de R\$ 77.600,00, correspondente a 2.153,76 UPFs-MT – (Item 3.10 - subitem 3.10.1).

Ato seguinte, vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade dos petítórios recursais em questão, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

Conforme se infere, trata-se de partes legítimas (jurisdicionados responsáveis), sujeitos passivos de decisão deste Tribunal, que se valeram de modalidade recursal adequada para impugnar decisão proferida pelo Plenário da Corte, nos termos do art. 67, caput, da Lei Orgânica e art. 270, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MT.

Ademais, vislumbra-se que os petítórios recursais foram interpostos de forma escrita, com a devida qualificação dos interessados e assinatura de procuradores legítimos,



sendo os pedidos e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.

No que pertine ao requisito da tempestividade, infere-se que o Acórdão nº 797/2012-TP foi publicado no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso no dia 07/12/2012, abrindo-se, então, o prazo para interposição de recursos. Apresentados Embargos Declaratórios, referido prazo foi interrompido, sendo integralmente devolvido aos interessados após a publicação do respectivo acórdão de julgamento, em 04/07/2014. Passa-se, assim, à análise da tempestividade das peças recursais apresentadas, consoante demonstrativo a seguir:

Recorrente	Data de Protocolo	Tempestividade
Eliete Bondespacho da Silva	14/01/2013	OK (Prazo final 22/01/2013)
Antônio Roberto Possas de Carvalho	14/01/2013	OK (Prazo final 22/01/2013)
Rodrigo Afonso Lemes	23/07/14	OK (Prazo final 24/07/2014)
Marcos José da Silva	23/07/14	OK (Prazo final 24/07/2014)
Sebastião dos Reis Gonçalves	23/07/14	OK (Prazo final 24/07/2014)
Murilo Domingos	24/07/2014	OK (Prazo final 24/07/2014)

Sendo assim, na análise da admissibilidade dos presentes recursos, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, opina o Ministério Público de Contas pelo conhecimento de todos eles.

II.2. DO MÉRITO RECURSAL

Por se tratarem de Recursos Ordinários propostos por diferentes interessados, com razões e pedidos autônomos, serão os petitórios recursais analisados individualmente por este *Parquet* de Contas quanto à possibilidade de provimento de cada um deles, apresentando-se ao final, resumidamente, as conclusões adotadas.

Recorrente: Eliete Bondespacho da Silva

Inicialmente, cumpre destacar que o *decisum* vergastado imputou à gestora Recorrente a pena de multa na monta de 22 UPF's/MT, referente às irregularidade dos itens 7 e



53 do voto, sendo 11 UPF's/MT em razão da não rejeição do serviço executado pela empresa IPED e 11 UPF's/MT pela prorrogação indevida do Contrato n. 91/2010 por meio do 1º Termo Aditivo.

Em suas razões de inconformismo, a Recorrente apresentou argumentos visando a reforma do Acórdão nº 797/2012, insurgindo-se que seja excluída a restituição do valor de 22 UPF's/MT, afastando-se as irregularidades já mencionadas, ou, na hipótese do indeferimento do pedido, pelo parcelamento do montante.

Avaliados os argumentos recursais, a Unidade Técnica desta e. Corte de Contas emitiu relatório consignando pelo não provimento do presente Recurso, a fim de que seja mantida a decisão proferida no Acórdão nº 797/2012, em seu inteiro teor, considerando que os argumentos trazidos pela Recorrente não foram capazes de afastar a aplicação da penalidade de 22 UPFs/MT.

Em vista das justificativas e documentos apresentados, corroborando com os apontamentos da Secex da 4ª Relatoria, este *Parquet* de Contas entende que o presente pleito recursal não merece acolhida, consoante razões fáticas e jurídicas que passa a expor.

Inicialmente, a defesa alega que, quanto à não rejeição do serviço executado pelo Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento de Gestão – IPED (que deveria ter providenciado o inventário dos bens móveis e imóveis da Prefeitura de Várzea Grande), não assiste razão à condenação da Recorrente, dado à época existir Comissão, constituída pela Portaria n. 484/2010, competente para receber os trabalhos realizados pela empresa.

Cumprе salientar que a delegação de competências supostamente realizada pela Ordenadora de Despesa não a exime de responsabilidade pela gestão da Pasta. Cabe à autoridade máxima do órgão zelar pela aplicação dos dinheiros e recursos públicos, não sendo razoável excluir responsabilidades respaldados pelos princípios da indisponibilidade do interesse público e da legalidade.

Nesse sentido, ressalta-se o disposto no art. 71, II, da Constituição Federal,



o qual se aplica nesta seara:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Em que pese o que determina a Constituição, a Recorrente pleiteia no petitório recursal o afastamento de sua responsabilidade, em razão da Comissão responsável nunca ter alegado a inobservância contratual por parte da empresa contratada, a ensejar medidas corretivas pela ordenadora de despesa.

No entanto, em contraponto ao que aduz, contam dos autos Atas de Reunião da Comissão, nas quais foram verificadas impropriedades aptas a dar ensejo à interrupção contratual, a saber: inconsistências na conferência das etiquetas dos bens móveis; não entrega de relatórios por parte da empresa IPED; e aquisição das plaquetas metálicas por meio de outro fornecedor, sendo a compra de competência da empresa IPED e não do Município, por força do Contrato n. 91/2010 (documento digital n. 54833-2012).

Nesse diapasão, resta evidente a culpa da Recorrente pela continuidade do Contrato n. 91/2010, em virtude da sua inércia frente às falhas apontadas pela própria Comissão.

Dessa forma, não é possível afastar a irregularidade já que há previsão legal no art. 76 da Lei 8666/93 que determina, na execução do contrato, a rejeição do serviço executado em desconformidade com os termos contratuais. Vejamos:

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Acrescente a isso o fato de a Secretaria Municipal de Administração do Município de Várzea Grande ter prorrogado o Contrato n. 91/2010, por meio do 1º Aditivo



Contratual, agravando sobremaneira a situação. Frise-se que, ainda assim, o serviço não fora concluído e que a gestora da Pasta não tomou providências para rescisão contratual, perpetrando-se os pagamentos indevidos e os danos ao erário.

Nesse diapasão, este *Parquet* pugna pelo não acolhimento do Recurso Ordinário, o qual pleiteia o afastamento das falhas aludidas, devendo permanecer, assim, a condenação da Recorrente nos termos do Acórdão 796/2012, consubstanciada no pagamento de multa no importe de 22 UPF's/MT.

Quanto ao pedido de parcelamento, destaca-se que o Regimento Interno desta Corte prevê como competência do Conselheiro Presidente a decisão sobre referido tema, tendo por referência as disposições contidas no art. 76 da LC nº 269/07 (Lei Orgânica TCE/MT). Assim, quanto a este ponto em particular, abstém-se este *Parquet* de Contas de se pronunciar, devendo o a interessada formular pleito em apartado com a adequada destinação.

Recorrente: Antônio Roberto Possas de Carvalho

No que pertine às razões recursais apresentadas pelo Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho, destaca-se que este argumentou que o Acórdão nº 796/2012-TP não deve prosperar, haja vista que as irregularidades a ele imputadas foram devidamente esclarecidas em sede de defesa. Ressaltou que ao tomar posse como Secretário de Administração do Município de Várzea Grande, deparou com inúmeras irregularidades deixadas, enfrentando diversas dificuldades ao longo de sua gestão.

Avaliando individualmente os apontamentos de irregularidades que lhe foram imputados, iniciou o Recorrente discorrendo acerca da impropriedade HB 06 (item 10.2 do Relatório Técnico), atinente à realização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 091/2010, inobstante a não execução regular do objeto contratual da empresa IPED. Destacou que para o acompanhamento e avaliação da execução do contrato, foi criada Comissão de acompanhamento através da Portaria nº 484/2010, tendo todos os pagamentos o aval da Comissão, que fiscalizava os serviços prestados e atestava as notas fiscais.



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

Apontou o art. 57 da Lei nº 8.666/93, como justificativa para prorrogação do contrato quando houver interesse da administração e aumento dos serviços, afirmando ter sido esta extremamente necessária para que a empresa contratada pudesse finalmente finalizar os trabalhos de inventariar os bens patrimoniais móveis e imóveis da prefeitura de Várzea Grande, que foi devidamente concluído.

Em análise, a Secex consignou a necessidade de manutenção do apontamento, considerando que apesar da presença das atestações das notas fiscais pela Comissão, os responsáveis permanecerem inertes diante da inexecução do objeto pactuado com o IDEP, tendo as irregularidades ocorrido desde janeiro de 2011, conforme documentos de fls. 4092 a 4117 e Atas de Reuniões emitidos pela comissão especial (fls. 12202/12203 TCEMT), não sendo adotadas medidas nos termos da cláusula sétima do contrato para solucionar as irregularidades, prorrogando a avença ainda assim.

Total razão assiste à Equipe Técnica, não merecendo de forma alguma acolhida as considerações postas pelo Recorrente. Isso porque, conforme já mencionado, a constituição da Comissão de Acompanhamento não afasta dos responsáveis o dever de fiscalização e gerência dos contratos firmados, não podendo estes escusarem-se das ineficiências identificadas.

Ademais disso, as Atas de Reuniões advindas da citada Comissão demonstram de forma inconteste a ciência do gestor acerca das deficiências identificadas na execução do Contrato nº 091/2010, não sendo as razões recursais capazes de desconstituir a impropriedade identificada.

Insurgiu-se, também, o Recorrente acerca da impropriedade atinente ao pagamento de despesas para a empresa IPED acima do valor empenhado, na importância de R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) (item 3.10 – subitem 3.10.1). Aduziu que o pagamento questionado jamais existiu, tendo a Equipe Técnica se baseado em informações errôneas prestadas pelo Sistema APLIC, sendo possível verificar o detalhamento dos pagamentos efetuados no sítio da Prefeitura Municipal. Por fim, acrescentou que a Ordem de Pagamento apresentada pela Equipe Técnica sob o nº 6108 não corresponde ao empenho 4556/2011.



Em análise das considerações apresentadas, reconheceu a Equipe Técnica que, de fato, o pagamento no importe de R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) não existiu, tratando-se de valor anulado após lançamento incorreto do montante atinente à retenção de IRRF e ISSQN.

Logo, o apontamento tratado deve ser desconsiderado das presentes contas anuais, merecendo provimento as razões do Recorrente neste particular, a fim de que seja alterado o Acórdão nº 797/2012-TP para fins de exclusão da multa que lhe foi imposta no montante de 11 (onze) UPF's/MT (item 6, alínea a do *decisum*).

Prosseguindo em seu inconformismo, discorreu o Recorrente acerca da irregularidade JB 10 (item 20.5), aduzindo que os relatórios requeridos pela Equipe Técnica são documentações acessórias, não exigidas por lei ou contrato, não podendo, portanto, a ausência destes ser considerada como fato irregular, capaz de ensejar multa. Destacou que foram apresentadas todas as documentações exigidas por lei a fim de comprovar a execução do serviço e o pagamento das despesas, tendo todas as ações sido acompanhadas e atestadas pelo Coordenador Geral de Transportes.

Em análise, a Secex consignou que o Recorrente nada acrescentou com relação à defesa preliminar, não apresentando os comprovantes de despesa como o relatório de utilização dos veículos para a efetiva liquidação, configurando a falta de transparência dos atos para evidenciar a plena legitimidade da despesa.

De fato, não obstante não especifique expressamente a Lei nº 4.320/64 os documentos a serem apresentados para se efetivar a regular liquidação das despesas, possui razão a Equipe Técnica ao zelar pela correta liquidação das despesas públicas, bem como exigir a comprovação documental adequada dos dispêndios, em garantia aos dizeres do art. 63 da Lei nº 4320/64. A realização de despesa pública exige observância dos princípios constitucionais pertinentes, porquanto deve ser regrada pelo princípio da legalidade. Além do que, não se pode perder de vista a necessidade de atentar para o aspecto formal dos documentos e estágios para o processamento correto.



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

Destaca-se que a não comprovação documental das despesas realizadas pelo Poder Executivo torna impossível verificar o direito adquirido do credor de receber, conforme estipulado no art. 63, § 1º e 2º, da Lei nº 4.320/64.

Assim, em que pese a existência do respectivo contrato e demais documentos mencionados pelo Recorrente, os quais destinam-se a demonstrar a relação existente entre as partes bem como os moldes da avença celebrada, o relatório de utilização dos veículos figura como documento hábil capaz de garantir legitimidade ao pagamento, tratando-se de meio capaz de evidenciar a efetiva utilização do serviço.

Nesse contexto, não trazendo o Recorrente qualquer demonstrativo capaz de desconstituir o apontamento em questão, merece este ser mantido, permanecendo inalterado o acórdão vergastado quanto a este particular.

Como último ponto de seu inconformismo, aduziu o Recorrente acerca da irregularidade apontada atinente à despesa realizada com a empresa Seleção Propaganda, esclarecendo que a formalização desta foi efetuada mediante solicitação da Secretaria de Comunicação Social, por intermédio do Sr. Wilson Pires de Andrade. Destacou que o número de empenho informado pela Equipe Técnica está equivocado, pois o processo 5964/2011 refere-se à Ordem de Pagamento do empenho 4153, correspondente às despesas com criação e desenvolvimento da Campanha Dengue, consoante documentação colacionada.

Após análise das justificativas, posicionou-se a Secex pela manutenção da irregularidade, destacando que não obstante o equívoco no número do empenho, que na verdade referia-se ao número da ordem de pagamento, estava clara a referência da empresa que apresentava um único empenho no exercício de 2011, não tendo como se esquivar da irregularidade sob motivo deste erro. Ainda, destacou que da mesma forma da defesa preliminar, não constam os produtos relativos ao pagamento com a empresa Seleções de Propaganda Com. e Marketing Ltda EPP.

A impropriedade em questão trata novamente da ausência de documentos hábeis para comprovação de despesas realizadas, não trazendo mais uma vez o Recorrente



qualquer documentação capaz de afastar o apontamento. Como muito bem destacado pelo Conselheiro Relator nas suas razões de voto, muito embora não se denote possível apontar o desvio de recursos públicos, exsurge das presentes Contas Anuais significativa desorganização dos processos de pagamentos da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, sendo a ausência de documentação suficiente ora tratada apenas mais um caso dos diversos identificados na municipalidade.

Conforme já destacado, a comprovação inequívoca do recebimento do produto ou serviço contratado pela Administração Pública como requisito para a realização de pagamentos, integra o rol de condutas inafastável dos administradores de recursos públicos, evidenciando conduta diversa o descaso destes para com o patrimônio de todos.

Assim, não logrando êxito o responsável em bem demonstrar o amparo documental suficiente capaz de demonstrar a legalidade do pagamento realizado em favor da empresa Seleção Propaganda, não sendo as razões recursais ofertadas aptas a sanar o apontamento, merece desprovimento o recurso neste particular.

Recorrente: Rodrigo Afonso Lemes

No que tange aos argumentos trazido pelos Sr. Rodrigo Afonso Lemes, infere-se que pretende este a reforma do Acórdão nº 797/2012 - TP, a fim de que seja isento da penalidade aplicada no importe de 11 UPF's/MT, apresentando, para tanto, justificativas.

Trata-se da irregularidade classificada como **EB04** (*EB 04. Controle Interno_Grave_04. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar os gestores competentes diante de irregularidades/ ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163, da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007)*), na qual se verificou a ausência do encaminhamento de ofícios por parte do responsável pelo Controle Interno ao Prefeito Municipal, acerca das irregularidades identificadas na gestão como a não realização de empenho prévio, não empenho e não pagamento de obrigações previdenciárias próprias (segurado e patronal) e irregularidades graves com contratos.



Porém, compulsando detidamente os autos, denota-se que o *decisum* vergastado não merece sofrer qualquer alteração, consoante se passa a demonstrar mediante análise individualizada das razões recursais.

O Recorrente relata que, por meio do Acórdão nº 797/2012, foi condenado pelo Conselheiro Relator em virtude da ausência de notificação ao prefeito municipal de irregularidades verificadas na administração enquanto exerceu a função de controle interno, a qual compreendeu o período de 12/08/2011 à 03/10/2011 (52 dias).

Argumenta acerca da diferença de tratamento, salientando que se comparado a outros gestores que exerceram função Pública por curto período de tempo, a cominação a ele imposta se torna desproporcional, destacando o caso do ex prefeito, Sr. João Madureira, em favor do qual foram afastados vários itens de sua responsabilidade em virtude do escasso tempo que assumiu a administração municipal. Por fim, buscando tratamento isonômico entre os auditados, postula o Recorrente pela exclusão do item, entendendo que o ínfimo tempo frente ao órgão impede a sua condenação pecuniária.

Em análise dos argumentos, a Secretaria de Controle Externo os considerou improcedentes, opinando pela manutenção do apontamento e conseqüente multa imputada.

Compulsando detidamente os autos, infere-se que, de fato, não assiste razão ao Recorrente, vez que, conforme Acórdão 797/2012, o ex gestor Sr. João Madureira foi condenado por multa por seus atos irregulares, não ocorrendo diferença de tratamento, senão vejamos:

a) 11 UPFs/MT pela prorrogação indevida do Contrato 91/2010 por meio do 1º Termo Aditivo (irregularidade 53 do voto – referente ao relatório da Secex da Primeira Relatoria); b) 11 UPFs/MT por não ter comprovado as despesas na forma imposta pela Lei 4.320/64 (item 56 do voto – referente ao relatório da Secex da Primeira Relatoria); c) 11 UPFs/MT por realizar pagamentos de energia elétrica a Instituições de Direito Privado sem autorização legislativa (item 58 do voto – referente ao relatório da Secex da Primeira Relatoria); e, d) 11 UPFs/MT pela realização de pagamentos de serviços de telefonia móvel acima do valor



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

contratado (item 59 do voto – referente ao relatório da Secex da Primeira Relatoria);

Pelo explanado, vislumbra-se que o ex gestor, Sr. João Madureira, foi condenado ao pagamento de multa por seus atos irregulares de gestão, no equivalente a 44 (quarenta e quatro) UPFsMT, não prosperando a tese do Recorrente de que o curto período de atuação impede a condenação pecuniária do agente.

Há de se destacar, ainda, que não obstante o tempo de gestão do agente público, a conduta proba, moral, legal e legítima é dele esperada desde o primeiro instante de atuação, não podendo se colocar em posição passiva diante da constatação de irregularidades inerentes ao seu campo de atuação. Especificamente no caso do responsável pelo Controle Interno, inafastável é o seu dever de zelar pela legalidade dos atos de gestão, buscando evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração, estando incumbido, também, de garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões.

Vale destacar que quanto ao mérito da irregularidade (EB05), o Recorrente não trouxe fato ou argumento novo, bem como não a contestou.

Nesta senda, diante de toda fundamentação supramencionada, este *Parquet* de Contas coaduna do mesmo entendimento proferido pela SECEX, e por conseguinte, manifesta-se pelo **desprovimento** do presente Recurso Ordinário neste particular.

Recorrente: Marcos José da Silva

No que toca aos argumentos recursais trazidos pelo Sr. Marcos José da Silva, infere-se que este pretende a reforma do Acórdão nº 797/2012 – TP, a fim de que seja isento das penalidades aplicadas, apresentando, para tanto, justificativas acerca das impropriedades não sanadas.



Compulsando detidamente os argumentos ofertados, infere-se que o *decisum* vergastado merece parcial reforma, consoante se infere da análise individualizada das razões recursais.

Verifica-se nos autos que fora imputada ao Sr. Marcos José da Silva a penalidade de multa pedagógica em razão da impropriedade atinente às despesas com combustíveis pagos à empresa Brasilcard (item 20.4 do relatório preliminar de auditoria).

Em suas razões de inconformismo, aduz o Recorrente que inexistem justificativas para aplicação de multa pedagógica em seu desfavor, haja vista que em momento algum a Equipe Técnica lhe atribuiu responsabilidade pela impropriedade em questão, tratando-se a penalidade aplicada de equívoco do Relator.

De fato, assiste razão ao Recorrente, visto que a Portaria nº 153/2011/SAD, de 01/06/2011, subscrita pelo prefeito Murilo Domingos, determina que a formalidade do atesto de Notas Fiscais de abastecimento dos veículos fossem realizadas em conjunto com servidores das Secretarias de Administração, Saúde e Infraestrutura: a) Altair Paixão dos Santos - Assessor da Secretaria de Administração; b) Altair Rodrigues da Silva - Gerente de Transportes - Secretaria de Saúde; e c) - Milton Nascimento Pereira - Secretário Adjunto de Gestão - Secretaria de Infraestrutura. Ademais, não consta do Relatório Técnico qualquer menção à responsabilidade do Recorrente quanto à falha em questão, configurando a imposição de sanção pecuniária violação aos direitos do interessado ao contraditório e ampla defesa.

Assim, especificamente com relação ao Sr. Marcos José da Silva, caberá o afastamento da presente irregularidade (item 20.4 do relatório preliminar da Auditoria, que refere-se às despesas com combustíveis pagos à empresa Brasilcard), e conseqüente sanção cominada, dando-se provimento ao recurso neste particular.

No tocante às impropriedades referentes à ausência de documentos comprobatórios pertinentes às despesas com locação de veículos da empresa Quality (empenho de nº 01/2011) e relativo ao Instituto Educacional Matogrossense - IEMAT (empenho de nº 69/2011), não assiste razão aos argumentos recorridos, não logrando êxito o Recorrente em bem



demonstrar as documentações comprobatórias que tornem seus argumentos plausíveis.

Primeiramente, quanto à falta de controle de gastos com a locação de veículos da empresa Quality, insta destacar que ainda que tenha tido fiscal de contrato, os documentos necessários para a comprovação dos dispêndios não foram acostados no processo das despesas, tais como relatório de utilização de veículos e demonstrativos de faturamento repassados pela empresa. Logo, a ausência de transparência e confiabilidade dos pagamentos permanece, demonstrando-se descumpridas as disposições constantes no art. 63 da Lei nº 4.320/64.

Segundo, no tocante aos repasses ao IEMAT, argumenta o Recorrente acerca da desnecessidade de emissão de nota fiscal no caso em análise, por se tratar de convênio assinado com a instituição para consignação em folha de pagamento, a ser realizada nos moldes da cláusula quarta da avença.

Não obstante, discorda este *Parquet* tanto dos argumentos trazidos pelo Recorrente quanto dos lançados pela Secex, visto que a avença firmada não demandou recursos apenas da consignação em folha de pagamento dos servidores, sendo que 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos ao Instituto foram provenientes de recursos da Prefeitura Municipal. Logo, em se tratando de dispêndio de recursos públicos, inafastável é a comprovação por documento fiscal válido capaz de legitimar os gastos realizados pelo Poder Executivo no que tange ao Convênio, não sendo o simples relatório com os nomes dos servidores para efetuar descontos na folha de pagamento capaz de afastar a impropriedade.

Sendo assim, diante da latente inobservância do responsável para com os ditames das Normas de Direito Financeiro, necessária é a manutenção da penalidade imposta na proporcionalidade de suas responsabilidades, considerando-se improcedente o recurso neste particular.

Recorrente: Sebastião dos Reis Gonçalves

No que toca às razões recursais do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves,



infere-se que este dividiu as suas considerações em questões preliminar e de mérito, pontuando de forma individualizada sobre as impropriedades identificadas pela Equipe Técnica.

No que tange à preliminar apontada, aduziu o Recorrente acerca da impossibilidade de aplicação de sanção em irregularidades não classificadas, por não se encaixarem nas disposições contantes da Resolução nº 17/2010. Destacou que o citado normativo estabelece uma divisão de irregularidades por gravidade, bem como codifica cada uma delas como um dispositivo legal, tendo por objetivo trazer transparência aos julgados do TCE/MT. Ainda, asseverou que em uma análise de auditoria, o fato descrito como achado deve obrigatoriamente ser associado com uma irregularidade contida na Classificação de Irregularidades deste Tribunal, prevendo o art. 3º, §4º da Resolução nº 17/2010 que nos casos de identificação de itens não classificados, estes devem ser relacionados para atualização da referida classificação. Como conclusão, postulou o interessado pela desconSIDERAÇÃO das sanções aplicadas em decorrência dos itens 47 e 48 do Relatório Técnico (41 e 42 do voto), por não estarem classificadas de acordo com o anexo único da Resolução nº 17/2010.

O assunto em comento foi igualmente apontado pelo Recorrente como contradição a ser sanada em sede de embargos declaratórios, conferindo-lhe razão o Relator do feito, Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior, ao fixar as impropriedades questionadas como de natureza moderada, passíveis de pena de multa de 5 (cinco) UPF's/MT.

Ao contrário do entendimento esposado pelo ex-gestor municipal, o fato de determinada impropriedade não se amoldar a uma das classificações previstas pelo anexo único da Resolução nº 17/2010, não afasta deste Tribunal a possibilidade de implementar as reprimendas necessárias diante do ato impróprio identificado.

Isso porque, consoante considerações já expostas no Parecer Ministerial nº 8521/2013, a Resolução Normativa nº 17/2010 figura como instrumento norteador do trabalho de auditoria exercido pelos profissionais desta Corte de Contas, não configurando, porém, rol taxativo e exaustivo de irregularidades puníveis, dada a impossibilidade de previsão de todos os desvios e fatos impróprios praticáveis na gestão dos recursos públicos.



Tanto é verdade, que o art. 3º, §4º prevê que, constatadas impropriedades que não se adequem aos tipos previstos, deverão as equipes técnicas fazê-las constar no relatório de auditoria, informando a Secretaria de Desenvolvimento Institucional para fins de atualização da classificação.

É importante citar que os critérios para fixação das penalidades a serem impostas em razão da identificação de irregularidades, cinge-se à relevância das incursões, sendo a gradação estabelecida de acordo com a classificação das falhas como moderada, grave ou gravíssima, não estando de forma alguma atrelada à categoria ou nomenclatura dada à infração.

Os atos irregulares não previstos expressamente na classificação de irregularidades, devem ser avaliados caso a caso pelos julgadores, levando-se em conta as peculiaridades do contexto analisado, bem como as circunstâncias previstas no art. 77 da LC nº 269/07, permitindo, assim, o enquadramento destes às margens de punição estabelecidas pelo regramento desta Corte.

Dessa forma, uma vez fixado o parâmetro para a cominação de penalidade (impropriedade moderada no caso *in concreto*), não pode a ausência de titulação expressa figurar como elemento capaz de engessar a atuação discricionária do órgão julgador, tampouco limitar a independência dos Conselheiros quanto à possibilidade de imposição de penalidades aos agentes sujeitos à jurisdição desta Corte, não merecendo acolhida, portanto, os argumentos do Recorrente.

Passando à análise meritória, discorre, inicialmente, o Recorrente, de forma conjunta dada a similaridade fática e jurídica, acerca das falhas tipificadas como **DB 09, DA 07 e CA 02**, previstas respectivamente nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 do Relatório Técnico.

O primeiro ponto levantado refere-se à suposta ausência de demonstração, pela Equipe Técnica e Conselheiro Relator, acerca da forma como concorreu o Recorrente para os acontecimentos, inexistindo descrição da conduta perpetrada pelo gestor, sendo a condenação pautada em razão do cargo exercido. Destacou o interessado que em momento algum determinou o não recolhimento de cotas previdenciárias, tendo sempre buscado cumprir fielmente os



preceitos da boa administração, tratando-se este de problema essencialmente contábil, acerca do qual não detinha conhecimento. Colacionando jurisprudência sobre o tema, prosseguiu aduzindo que o simples fato de ocupar o cargo de Prefeito Municipal não induz a condenação em infrações tributárias, fazendo-se necessária a demonstração quanto à culpabilidade do agente e existência de nexo de causalidade entre sua ação e o resultado alcançado. Como conclusão, apontou o Recorrente que tão logo teve conhecimento dos fatos, adotou todas as providências necessárias para sua regularização, efetuando o parcelamento dos valores, incluídos aos referentes às gestões anteriores, sendo tais fatos suficientes para afastar o ato impróprio identificado.

Em análise dos argumentos, a Secex consignou que não obstante os argumentos, o ex-gestor não comprovou que as quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência própria, tampouco demonstrou que foram empenhadas as despesas com obrigações patronais para o RPPS, mantendo-se, portanto, a impropriedade.

Compulsando detidamente os autos, infere-se que razão assiste a Equipe Técnica, ao passo que em momento algum refuta o ex-gestor a ocorrência dos fatos impróprios identificados, tampouco demonstra a efetiva retenção e recolhimento dos valores devidos ao Regime de Previdência. Conforme se infere, os documentos apresentados referem-se apenas aos normativos que autorizam o parcelamento de dívida previdenciária pelo Poder Executivo, não demonstrando qualquer medida efetiva capaz de desconstituir os apontamentos em testilha. Ademais, limita-se o Recorrente em buscar afastar o liame obrigacional existente quanto às condutas irregulares identificadas pela Equipe Auditora, reiterando argumentos de defesa já oportunamente refutados por esta Corte.

No que tange à alegada ausência de individualização de responsabilidades e suposta inexistência de nexo entre qualquer conduta do gestor e o resultado impróprio identificado, nota-se que tal questão foi apontada pelo Recorrente como suposta omissão do Acórdão nº 797/2012-TP a ser sanada em sede de embargos de declaração, não sendo tais argumentos de forma alguma acolhidos por este *Parquet*, tampouco pelo Conselheiro Relator.

Conforme oportunamente destacado, na individualização das



responsabilidades nas contas de 2011, o relatório técnico considerou além do período de cada gestor, a assinatura dos documentos de empenhos, liquidações e pagamentos, estando perfeitamente delimitada a atuação de cada um dos responsáveis.

Ademais, como gestor municipal da Prefeitura Municipal de Várzea Grande durante os períodos de 01/01/2011 a 09/01/2011, 04/02/2011 a 02/03/2011, 14/04/2011 a 02/05/2011 e 01/08/2011 a 31/12/2011, o Recorrente tinha o dever objetivo de zelar pela legalidade e probidade dos atos de sua gestão, sendo o responsável tanto pelos atos de ordenação de despesas, como de direção, supervisão e chefia da unidade.

Ratificando as considerações já expostas por este Ministério Público de Contas, importa destacar que os Prefeitos Municipais são responsáveis diretos pelos atos de gestão verificados sob sua gestão, cabendo a eles a prestação de contas dos recursos geridos durante sua administração. Não obstante seja comum a delegação de atribuições, transferindo os administradores a responsabilidade pela execução de determinados atos que lhes são próprios visando, com isso, assegurar maior rapidez, objetividade e eficiência às decisões, a delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados, sendo o gestor responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados (*culpa in eligendo e in vigilando*).

Nesse sentido, vale transcrever as palavras do especialista em Direito do Estado, Cleber Mesquita dos Santos, em artigo intitulado “*Qual a responsabilidade do Prefeito Municipal por ato administrativo praticado por Secretário Municipal que receba daquele, expressamente, via ato jurídico-normativo positivo, delegação de competência para ordenar despesas públicas autonomamente?*”:

“Não há que se cogitar afastar-se totalmente a responsabilidade do Prefeito por ato de Secretário, pois quem recebeu do povo o mandato para gerir os recursos públicos foi o Prefeito. Ele não pode simplesmente substabelecer seus poderes sem controlar, de alguma maneira, o substabelecido. Será responsável, sim, comissivo ou omissivo, mas sempre titular da responsabilidade que lhe foi atribuída pela vontade popular, pelo povo, mediante o voto, em sufrágio universal.”(grifo nosso)

Ratificando o citado entendimento, transcreve-se a seguir o posicionamento



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

das principais Cortes do país, senão vejamos:

"Os Secretários exercem cargos de confiança para praticarem atos delegados pelo Prefeito, que os escolhe direta e imediatamente e tem a responsabilidade não somente pela escolha, mas também de fiscalizar diretamente seus atos. Por consequência, mostra-se inaceitável que, pelas dimensões da máquina administrativa e relacionamento direto, o Prefeito desconhecesse a liberação ilegal de pagamentos." (STF - AI 631841/SP, Relator Min. Celso de Melo, Julgamento 24/04/2009 (Dje – 082 05/05/2009))

"É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992 - Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999 - Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão 153/2001 - Segunda Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização subordinados, diante da culpa in eligendo e da culpa in vigilando". (Acórdão 1.619/2004-TCU-Plenário)

*"(...) RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR PELAS ATRIBUIÇÕES DELEGADAS. FISCALIZAÇÃO DEVIDA. (...)
(...) 2. Atribui-se a culpa in vigilando do Ordenador de Despesas quando o mesmo delega funções que lhe são exclusivas sem exercer a devida fiscalização sobre a atuação do seu delegado." (Acórdão 1.432/2006-TCU-Plenário) (grifos nossos)*

Logo, diante o cenário apresentado, não apresentando o Recorrente argumentos ou documentos capazes de elidir os pontos impróprios questionados, necessário é o desprovemento do recurso neste particular.

Outro ponto questionado refere-se ao apontamento **MB 01 (item 4.4)**, aduzindo o Recorrente que os fatos imputados são os mesmos já analisados e julgados nos autos das Representações nº 6459/2012, 39471/2012, 39489/2012 e 39497/2012, que trataram dos atrasos no envio das informações via Sistema APLIC durante o exercício de 2011. Afirma que por se tratarem de idênticos fatos, a condenação imposta no *decisum* objurgado revela grave infração ao princípio do *non bis in idem*, configurando dupla condenação pelo mesmo fato.

Após análise, a Secex pronunciou-se no sentido de que a impropriedade apontada nas Contas Anuais ora tratadas refere-se à ausência de envio de informações e documentos durante todo o exercício, fato este que prejudicou e obstruiu a análise simultânea pela equipe, que só foi possível com as visitas quadrimestrais ao órgão, tendo enfrentado dificuldades no fornecimento, morosidade e repasses incompletos de documentos.



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

De fato, o objeto do apontamento questionado não se limitou ao eventual atraso identificado em um ou outro informe mensal devido ao Sistema APLIC, mas sim ao verdadeiro descaso verificado quanto ao fornecimento de documentos e informações capazes de subsidiar o controle externo por esta Corte de Contas. Consoante análise técnica, deixou a Prefeitura Municipal de Várzea Grande de encaminhar os informes devidos durante todo o exercício de 2011, vindo a encaminhá-los parcialmente a partir do mês de fevereiro de 2012, apresentando entraves, ainda, no fornecimento de documentos e informações à Equipe Auditora na oportunidade da vistoria *in loco*.

Tal fato vai de encontro ao escopo maior previsto na Constituição Federal, segundo o qual todo responsável pela guarda e administração de bens e valores públicos é obrigado a prestar contas, cabendo aos Tribunais de Contas julgá-las de acordo com parâmetros tais como a legalidade, economicidade e eficiência na aplicação dos recursos. Logo, a obstrução ao controle externo constitui afronta aos preceitos da nossa Carta Magna, não podendo ser relativizada à pecha do mero descumprimento do prazo de envio de informações.

Em suas razões para o voto, delimitando claramente os limites da impropriedade tratada, pontuou o Conselheiro Relator os fundamentos para seu posicionamento, assim se expressando:

“(…) É importante esclarecer que essa impropriedade não está tratando de alguns atrasos no envio de informações via sistema APLIC, até mesmo porque, quanto a isso, a matéria já foi devidamente apreciada nos processos de Representação de Natureza Interna. Diferentemente, a irregularidade aqui apresentada se refere à obstrução ao pleno exercício do controle externo, na medida em que houve cerceamento da liberdade de ação da equipe de auditoria.

Isso porque as informações do Sistema APLIC, de janeiro a dezembro de 2011, só foram encaminhadas, parcialmente, a partir de fevereiro de 2012, com exceção dos documentos enviados no término do 2º quadrimestre de 2011, referentes às licitações realizadas no exercício.

Conforme relatou a equipe técnica, o acompanhamento simultâneo das contas, que deveria ter sido facilitado com os envios de informações eletrônicas, para a prevenção e correção dos erros em tempo hábil, só foi possível, de forma bastante prejudicada, com as visitas quadrimestrais ao órgão. Além disso, houve morosidade no fornecimento de alguns documentos solicitados, bem como para a localização e organização de alguns processos de despesas, entre outros entraves.” (grifo nosso)

Logo, sendo certo que o princípio do *non bis in idem* consiste na proibição



de se julgar o mesmo fato duas ou mais vezes e, por consequência, imputar-se duas penalidades em razão da mesma circunstância, resta evidente que a situação ora tratada não se amolda em tal preceito, haja vista consistir o apontamento em questão na repreensão dos responsáveis quanto à inércia total no envio de informações a esta Corte e obstrução da regular atividade de controle externo, não se confundindo com o objeto das representações internas apontadas.

Assim, novamente sem razão o Recorrente, merecendo o recurso ser desprovido neste particular.

Insurge-se o Recorrente, ainda, acerca do tratamento dado por esta Corte à impropriedade **HB 01 (item 4.5)**, aduzindo que de acordo com os documentos existentes na Prefeitura Municipal, os serviços foram executados e prestados pela empresa contratada, razão pela qual a Administração não tinha justificativas legais para romper o contrato. Como prova de seus argumentos, informa a juntada de documentos e relatórios que demonstram a prestação do serviço de inventário de bens móveis e imóveis pela empresa, entendendo insubsistentes os argumentos apresentados pela Equipe Técnica. Ainda, argumenta o Recorrente que a Comissão Especial para fiscalização, verificação, acompanhamento e recebimento dos serviços nunca informou ao Prefeito sobre a inexecução dos serviços pelo IPED, jamais tendo se manifestado sobre irregularidades ou deficiência na execução dos serviços.

Em avaliação dos argumentos a Secex considerou mantido o apontamento, destacando que independente da comissão especial, a responsabilidade dos gestores é inafastável, cabendo a eles a verificação quanto ao cumprimento do objeto antes da realização dos pagamentos, demonstrando as falhas identificadas falta de zelo com os recursos públicos.

De fato, em que pesem os argumentos e documentos colacionados pelo Recorrente, não é possível olvidar que o Contrato nº 091/2010 apresentou, desde o seu nascedouro, uma séria de impropriedades, figurando, inclusive, como objeto de determinação nas Contas Anuais de Gestão do Ente relativas ao exercício de 2010. Na oportunidade, determinou o Tribunal Pleno que a unidade exigisse da empresa contratada Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento e Gestão – IPED, a conclusão do inventário dos bens patrimoniais móveis e imóveis do Município, haja vista as sequenciais falhas identificadas, dentre elas o pagamento de



valores sem a devida contraprestação dos serviços.

Já com relação ao exercício de 2011, ao contrário do que pretende induzir o Recorrente, foram identificadas diversas irregularidades na execução do Contrato nº 091/2010, todas elas evidenciadas nas Atas de Reunião da Comissão para fiscalização, verificação, acompanhamento e recebimento dos serviços, não interrompendo, contudo, os responsáveis, a emissão dos pagamentos, tampouco efetuando a devida rejeição dos serviços.

Em que pese a posterior demonstração da conclusão dos serviços contratados pelo Recorrente, nota-se que esta ocorreu já no exercício de 2012, sendo a Declaração de Recebimento de Documentos apresentada datada de 13/12/2012. É inconteste que a posição passiva a que assumiram os responsáveis durante o exercício de 2011 não pode ser ignorada, revelando tal inércia o total descaso destes com a coisa pública.

Conforme se infere, tampouco as cláusulas contratuais previstas no Contrato nº 091/2010 foram observadas pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, não sendo identificada a adoção pelos responsáveis de quaisquer das medidas previstas na Cláusula Oitava da avença, não obstante os sequenciais descumprimentos observados.

Nesse contexto, não podendo o responsável buscar eximir-se de suas responsabilidades sob o argumento da ausência de comunicação das impropriedades pela Comissão para fiscalização, verificação, acompanhamento e recebimento dos serviços, corroborando com o entendimento defendido pela Equipe Técnica, entende este *Parquet* que merece ser mantida a impropriedade, bem como as conseqüentes cominações constantes no Acórdão nº 797/2012-TP.

Prosseguindo em suas razões de inconformismo, aduziu o Recorrente acerca das falhas tipificadas como **CB 04, BB 05, HB 06 e HB 08 (itens 4.6.1, 4.7.1, 4.8.1 e 4.9.1 respectivamente)**, postulando pela apreciação em conjunto dos apontamentos, haja vista a similitude fática e de direito destes, bem como a relação de todos eles com a execução do Contrato nº 91/2010, firmado com o Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento e Gestão. Aduziu que a formação da Comissão Especial se deu justamente para melhor avaliar e fiscalizar os trabalhos



realizados pela empresa, porquanto o Prefeito Municipal não possui capacidade técnica e até mesmo a função para proceder a essa avaliação.

Em adição, consignou o ex-gestor que a Comissão era a única responsável pela fiscalização dos serviços executados pelo IPED, cabendo a ela analisar e certificar sobre a correta execução do contrato, enfatizando que nenhum relatório ou ofício foi por ela confeccionado relatando qualquer problema nos serviços prestados pela contratada. Ainda, acrescentou que os atestos e recebimentos de todos os serviços do IPED era feitos pela Comissão, para tão somente serem realizados os pagamentos, razão pela qual não havia justa causa para a rejeição dos serviços, tampouco para a não celebração do termo aditivo ou aplicação de sanção à empresa.

Em análise dos argumentos, a Secex consignou que devido os responsáveis permanecerem inertes diante da inexecução do objeto pactuado com o IDEP, sendo constatadas irregularidades desde o mês de janeiro de 2011, conforme documentos de fls. 4092 a 4117 e Atas de Reuniões emitidos pela comissão especial (fls. 12202/12203 TCEMT), não havendo elaboração do inventário físico financeiro dos bens patrimoniais da prefeitura à época, a irregularidade deve ser mantida.

Consoante posicionamento já adotado quanto ao apontamento anterior, não merecem acolhida as considerações do Recorrente, sendo inconteste que todas as deficiências ora tratadas de fato ocorreram no Poder Executivo Municipal de Várzea Grande. As inconsistências denunciadas pela Comissão Especial revelam que além de prestado a destempo, o objeto pactuado apresentou diversas falhas sobre as quais a Contratada foi chamada para correção, evidenciando a não observância às condições previstas no Contrato nº 091/2010.

Logo, não sendo o serviço prestado a contento, se viu a Prefeitura Municipal carente de controle patrimonial, não sendo possível a verificação e acompanhamento, durante o exercício de 2011, dos bens móveis e imóveis da unidade, comprometendo a fiscalização e controle destes, bem como a tomada de decisões. Como demonstrado, as divergências identificadas entre os dados lançados e a existência física dos bens revelam a precariedade do controle, sendo inegável a inércia dos responsáveis em buscar regularizar a



situação.

Há de se ressaltar que o alegado desconhecimento do gestor quanto aos fatos apontados de forma alguma merece prosperar, não podendo este buscar eximir-se de sua responsabilidade como curador do patrimônio público sob o argumento da nomeação da Comissão para fiscalização do contrato. Isso porque, conforme reiteradamente já mencionado, ao Administrador público compete zelar pela adequada gestão dos recursos sob sua guarda, a ele cabendo a adoção das medidas necessárias para o acompanhamento e fiscalização das ações desempenhadas por seus subordinados.

Assim, sem mais delongas, não trazendo o Recorrente argumentos/documentos capazes de desconstituir os fatos impróprios identificados, merecem ser mantidas as impropriedades ora tratadas, negando-se provimento ao recurso neste particular.

Outro ponto sobre o qual questiona o Recorrente refere-se à irregularidade **HB 04** (item 4.10.1), atinente à ausência de acompanhamento dos contratos de locação de imóveis por servidor especialmente designado. Afirma que as avenças de tal natureza firmadas pela Administração Pública como locatária possuem a natureza de direito privado, não se sujeitando, portanto, às mesmas disposições previstas para os demais contratos administrativos, *in casu*, o disposto no art. 67 da Lei de Licitações.

A Secex, por sua vez, considerou mantido o apontamento, entendendo taxativa a lei quanto ao particular tratado.

Quanto ao tema em comento, vale dizer a Lei nº 8.666/93 prevê de forma expressa que:

Art. 62 (...)

§ 3º - Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

(...)



Por sua vez, o art. 58 da citada Lei dispõe que:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese de necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

Nota-se, pois, que inobstante os contratos de locação sejam eminentemente regidos por regras de direito privado, o regime jurídico administrativo não pode ser totalmente afastado das avenças realizadas pelos entes governamentais, haja vista a inarredável supremacia do interesse público sobre o particular.

Vale citar que, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, o contrato de locação previsto no art. 62 da Lei nº 8.666/93 possui a denominada natureza “semi-pública”, uma vez que o Poder Público jamais afasta totalmente as regras do regime público, passando as disposições inerentes a incidir mesmo no silêncio do instrumento pactuado, resolvendo-se eventuais conflitos de regras em favor do interesse público.

Assim, ante a previsão expressa da Lei nº 8.666/93 quanto à possibilidade de fiscalização dos contratos mesmos nos casos em que se apliquem normas de direito privado, considerando que é dever da Administração acompanhar e fiscalizar as avenças realizadas com o fim de verificar o integral cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os aspectos, não assiste razão aos argumentos do Recorrente, merecendo o apontamento ser mantido.

Novamente no que tange à comprovação documental das despesas,



insurge-se o Recorrente quanto ao item 4.11.1- **JB 10**, atinente aos pagamentos realizados em favor da empresa Brasilcard.

Denota-se que pretende o gestor eximir-se de sua responsabilidade, aduzindo não ter tido participação efetiva no processo de pagamento, tratando-se a ausência dos cupons de abastecimento de mero erro formal.

Em consonância com a Equipe Técnica, entende este *Parquet* que a impropriedade em questão não pode ser tratada pelo responsável sob a pecha de mero erro formal, incapaz de gerar prejuízos ao erário. Ao contrário, há de se considerar que a falta de zelo na realização dos gastos públicos pode gerar irreparáveis danos aos cofres públicos, propiciando a ausência de acompanhamento o desperdício e desvio de recursos.

Logo, conforme amplamente já defendido, as disposições constantes no art. 63 da Lei nº 4.320/64 não podem ser de forma alguma ignoradas, não sendo os argumentos do Recorrente capazes de desconstituir o acórdão neste particular.

No tocante às restituições de valores ao erário determinada pelo Acórdão nº 797/2012-TP consubstanciadas nos itens 42.9, 42.2, 42.3, 42.4 e 42.5, discorre o Recorrente acerca das taxas de licenciamento do Detran e anualidade do CRC, argumentado irresponsabilidade pelos pagamentos.

Conforme bem pontuado pela Equipe Técnica, os gastos realizados correspondem ao período de gestão do interessado, não havendo que se falar, como amplamente já debatido, em desconhecimento ou irresponsabilidade pelos atos de subordinados.

No que toca às avarias nos veículos locados da empresa Quality, argumenta o Recorrente que tais fatos não ocorreram em sua gestão, fato este ratificado pela Equipe Técnica e que justifica o afastamento da glosa imposta no importe de 15,94 UPF's.

No que se refere aos **itens 26 e 48 – não classificado**, argumenta o Recorrente acerca da impossibilidade de aplicação de sanções ante a ausência de classificação



da impropriedade, destacando que as faturas de energia elétrica são agrupadas e pagas na totalidade, constando despesas de diversas secretarias municipais, sendo que cada qual possui um secretário competente. Quanto aos pagamentos de serviços de telefonia móvel, aponta que a Secretaria de Educação seria a responsável pelas despesas, cabendo ao gestor da pasta responder pelos atos evidenciados.

No que toca à ausência de classificação, depreende-se amplamente debatida tal questão, não assistindo qualquer razão o Recorrente. Quanto aos demais argumentos, nota-se que mais uma vez pretende o gestor livrar-se de suas responsabilidades como gestor municipal, não sendo, contudo, seus argumentos suficientes para afastar o ato impróprio identificado. Conforme também já destacado, a delegação de competências não retira do titular a responsabilidade pelos fatos impróprios de sua gestão, não merecendo provimento o recurso também quanto a este particular.

Por fim, argumenta o Recorrente acerca das falhas contábeis evidenciadas na impropriedade **CB 02** – item 2, aduzindo que não houve demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do agente e os fatos perpetrados, não havendo análise da existência de dolo ou culpa, nos moldes do art. 77 da LC nº 269/07. Afirma tratar-se de assuntos técnicos específicos sobre os quais se entende leigo, não podendo ser por eles responsabilizado.

Mais uma vez, importa destacar que qualquer vício se depreende do *decisum* ora combatido, ao passo que é dever do gestor da coisa pública acompanhar e fiscalizar os atos sob sua gestão, não transferindo a delegação de competência a responsabilidade para verificar e revisar os atos praticados, sendo responsável pela adequada escolha de seus subordinados e agentes delegados. Logo, sem razão o Recorrente, merecendo desprovimento o Recurso neste particular.

Recorrente: Murilo Domingos

No que tange ao Sr. Murilo Domingos, nota-se a insurgência deste quanto ao indeferimento das preliminares por ele arguidas em sede defesa, bem como quanto aos apontamentos que resultaram na cominação de penalidades em seu desfavor. Argumenta



pontualmente sobre os temas, consoante se passa a demonstrar.

Preliminares:

- Da Ilegitimidade passiva

Acerca do tema, o Recorrente ressaltou que permaneceu por apenas 115 (cento e quinze) dias como Prefeito Municipal, não possuindo condições de desenvolver políticas de governo dentro do reduzido lapso temporal.

Tal qual amplamente debatido no Parecer Ministerial ao tempo do julgamento das contas, não há razão jurídica ao apelante nesse ponto.

A essa altura é importante ressaltar que o Recorrente não desenvolveu qualquer tese nova ou elemento inédito que possa alterar a realidade do julgamento, se limitando a fazer referência à defesa acostada aos autos e repetir seus argumentos.

O dever de prestar contas é inerente a todo administrador e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, cabendo a esta Corte de Contas julgar as respectivas contas, como consectário dos ditames da Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do TCE/MT.

Não há diferença prática ou teórica, portanto, quanto ao período de atuação. A todo gestor, seja por um dia ou uma década, se impõe o dever de agir de forma proba, legal, legítima e econômica, cuidando por bem gerir o patrimônio os interesses públicos, estando de toda forma sujeito à jurisdição desta Corte de Contas.

Por essa razão, não merece prosperar a presente preliminar.

- Irregularidades operacionais



A segunda preliminar arguida pelo Recorrente consiste na alegação de que não é possível a responsabilização do gestor, ante a impossibilidade de o chefe do executivo estar presente e avaliar todos os atos administrativos praticados em sua gestão. Conforme argumenta o defendente, é atribuição e competência do Prefeito Municipal a delegação de funções e responsabilidades, fato que eximiria o Recorrente das impropriedades aqui analisadas.

Adiciona que não cumpria ao mesmo verificar pessoalmente os afazeres de seus auxiliares. Postula, pois, que as irregularidades de cunho meramente operacional, ocasionadas por falta de controle e acompanhamento, fruto da deficiência dos processos e procedimentos adotados, não lhe deveriam ter sido atribuídas, por não serem de sua responsabilidade.

Colaciona julgados desta Corte que, em seu entender, corroboram com o entendimento mencionado.

Conforme analisado pela Secex e também já argumentado em Parecer Ministerial, as alegações em comento não merecem prosperar, posto que não pode o gestor municipal refutar-se de irregularidades verificadas em seu período de atuação, haja vista seu dever de bem cuidar, supervisionar e acompanhar as atividades desempenhadas no órgão gerido, além de bem eleger os receptores de poderes delegados.

Ademais disso, as falhas de caráter operacional, como nomeia o Recorrente, de forma alguma podem ser desconsideradas, uma vez que devem os agentes responsáveis por gerir o patrimônio público, agir estritamente dentro da legalidade, em busca da eficiência prevista no art. 37 da CF. As regras operacionais visam a transparência e legitimidade da gestão pública. Sua ignorância e desrespeito configuram um precedente perigoso que não pode ser tolerado por este órgão guardião.

Assim, ratifica-se que não assiste razão ao defendente ao pretender eximir-se de responsabilidade quanto às irregularidades tidas como meramente formais, merecendo rejeição a preliminar em testilha.



- *Multas:*

Apesar de separar em tópicos cada uma das multas atribuídas ao gestor, a defesa utiliza-se, em suma, do mesmo argumento para todas as condenações nesse sentido.

O gestor argumenta, quanto a todas as irregularidades, que o fato imputado não era de sua responsabilidade, mas sim de seus auxiliares ou subordinados.

Tal qual já mencionado, a prestação de contas e o dever de zelo pelo erário é atinente ao cargo de chefe do executivo. A teoria trazida pela defesa é de verdadeira irresponsabilidade do Prefeito, na medida em que atribui cada uma das impropriedades a um secretário ou outro auxiliar.

Por certo que esse não é o objetivo da lei e sequer tem havido aplicação nesse sentido. Conforme bem pontuado pela Equipe Técnica e já mencionado na análise das preliminares, é dever do gestor *“administrar e fiscalizar os atos praticados em sua gestão, não afastando a delegação de competência de sua responsabilidade sobre os atos delegados.”*

Em seguida, a SECEX colaciona uma série de julgados com o fim de comprovar a consolidação desse entendimento no âmbito dos Tribunais de Contas:

*“Acórdão 1.247/2006-TCU-1ª Câmara
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.
IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO.*

1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados.

2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa in eligendo e in vigilando.”

*“Acórdão 1.843/2005-TCU-Plenário
LICITAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE
ATOS DELEGADOS. (...)*

A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. Suas argumentações não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade. A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre (naquilo que estiver a seu alcance) o responsável inafastável.”

“Acórdão 1.619/2004-TCU-Plenário

É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992 - Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999 - Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão 153/2001 - Segunda Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização subordinados, diante da culpa in eligendo e da culpa in vigilando.”

É juridicamente incabível, portanto, aceitar a tese de irresponsabilidade do Recorrente, que se apresentava como gestor e chefe do executivo municipal. Seu cargo, ao invés de limitar sua responsabilidade, maximiza o seu dever de probidade e fiscalização.

Diante de todo o exposto, merece improvemento o recurso, neste âmbito.

Da determinação para restituição ao erário dos valores pagos ao IPED

Recorrentes: Antônio Roberto Possas de Carvalho, Marcos José da Silva, Sebastião dos Reis Gonçalves e Murilo Domingos

Extrai-se do Acórdão nº 797/2012-TP que os gestores Antônio Roberto Possas de Carvalho, Marcos José da Silva, Sebastião dos Reis Gonçalves e Murilo Domingos foram condenados ao ressarcimento da integralidade dos pagamentos realizados em favor da empresa IPED (Contrato nº 91/2010), no importe total de R\$180.600,00 (cento e oitenta mil reais), em razão da constatação da inexecução dos serviços contratados. Nos termos do *decisum*, foi assim individualizada a responsabilidade de cada um dos agentes:

Agentes	Valor a ressarcir
Murilo Domingos e Marcos José da Silva	R\$65.000,00 (1.883,90 UPFs/MT)
Antônio Roberto Possas de Carvalho	R\$ 77.600,00 (2.153,76 UPFs/MT)
Sebastião dos Reis Gonçalves e Marcos José da Silva	R\$ 40.000,00 (1.148,76 UPFs/MT)

Quanto ao fato em comento, insurge-se, inicialmente, o Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho, aduzindo, em síntese, que a citada cominação não pode prosperar, haja



vista a total execução do objeto contratado, sendo realizado integralmente o levantamento patrimonial de toda a Prefeitura Municipal de Várzea Grande. Afirma não poder ser penalizado com a devolução integral ao erário dos valores pagos ao IPED, considerando que não houve qualquer dano ao erário no exercício de 2011. Salienta, que diante da apresentação de todos os documentos pela Comissão, das notas fiscais liquidadas e do direito adquirido pelo credor, coube ao Secretário de Administração apenas a homologação para o devido pagamento da parcela existente, considerando que todos os serviços foram executados.

O Sr. Marcos José da Silva, por sua vez, argumenta que a condenação em questão mostra-se descabida, sobretudo porque a Comissão Especial designada para verificar e receber os serviços atestou a correta execução do contrato pela contratada, considerando lícitos os pagamentos. Ainda, destaca que a mencionada Comissão jamais se manifestou sobre irregularidades ou deficiência na execução dos serviços, sendo esta responsável pelo atesto e recebimento de todos os serviços pelo IPED.

Na mesma toada, entende o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves descabida a condenação em questão, considerando que o pagamento não foi ilegal haja vista que os trabalhos foram prestados pela empresa e devidamente atestados e recebidos por Comissão especialmente designada para esse fim, apresentando, para tanto, documentação comprobatória de suas alegações.

Finalmente, o Sr. Murilo Domingos aduz que todos os pagamentos foram feitos de acordo com as regras do contrato firmado, sendo este acompanhado pela Secretaria de Administração do Município, destacando que o serviço foi prestado e, por tal razão, os valores foram pagos.

Inicialmente temos que realizou a Equipe Técnica responsável pela análise dos recursos, acurada análise sobre a situação envolvendo o IPED, que culminou nas ordens de ressarcimento de valores ora impugnadas. De forma inicial, reanalisou a Secex os critérios adotados para responsabilização dos agentes, adotando por base o fato gerador da impropriedade, qual seja o pagamento, demonstrando equivocado o parâmetro utilizado no *decisum* vergastado atinente à data do empenho.



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

De tal avaliação, apresentou a Equipe Técnica novo quadro de responsáveis e valores devidos, adotando por base o valor do dano à época do fato gerador, a ser atualizado com base no índice de inflação na data do efetivo pagamento. Senão, vejamos:

Quadro 01 – Quadro de responsabilização dos Gestores 2011 quanto ao fato gerador (Resolução Normativa nº 02/2013)

Gestor de 2011 responsável de acordo com o fato gerador pagamento (Resolução Normativa nº02/2013 TCEMT)	Período de Gestão	Data do pagamento (Fato Gerador)	Valor do empenho e liquidação para o IPED (R\$ - Sistema Aplic)	Responsabilizado pelo Acórdão nº 797/2012	Irregularidade do Voto / Item do Relatório Técnico
Sebastião dos Reis Gonçalves	04/02/2011 a 02/03/2011	22/02/2011	25.600,00	Murilo Domingos	14/13.7
João Madureira dos Santos	03/03/2011 a 13/04/2011	31/03/2011	40.000,00	Murilo Domingos	14/13.7
Murilo Domingos	03/05/2011 a 31/07/2011	07/07/2011	40.000,00	Sebastião dos Reis Gonçalves	36/42.9
Sebastião dos Reis Gonçalves	01/08/2011 a 31/12/2011	06/09/2011	25.000,00	Murilo Domingos	14/13.8
Sebastião dos Reis Gonçalves	01/08/2011 a 31/12/2011	20/10/2011	40.000,00	Murilo Domingos	14/13.8
Sebastião dos Reis Gonçalves	01/08/2011 a 31/12/2011	29/12/2011	10.000,00	Murilo Domingos	14/13.8

Quadro 02 – Quadro de responsabilização dos Ordenadores de Despesas 2011 quanto ao fato gerador (Resolução Normativa nº 02/2013)

Secretário de Administração responsável de acordo com o fato gerador pagamento (Resolução Normativa nº02/2013 TCEMT)	Período	Data do pagamento (Fato Gerador)	Valor do empenho e liquidação para o IPED (R\$ - Sistema Aplic)	Responsabilizado pelo Acórdão nº 797/2012	Irregularidade do Voto / Item do Relatório Técnico
Marcos José da Silva	04/01/2011 a 04/03/2011	22/02/2011	25.600,00	Marcos José da Silva	14/13.7
Eliete Bomdespacho da Silva	04/03/2011 a 01/05/2011	31/03/2011	40.000,00	Marcos José da Silva	14/13.7
Antonio Roberto Possas de Carvalho	17/05/2011 a 31/12/2011	07/07/2011	40.000,00	Marcos José da Silva	36/42.9
Antonio Roberto Possas de Carvalho	17/05/2011 a 31/12/2011	06/09/2011	25.000,00	Antonio Roberto Possas de Carvalho	14/13.8
Antonio Roberto Possas de Carvalho	17/05/2011 a 31/12/2011	20/10/2011	40.000,00	Antonio Roberto Possas de Carvalho	14/13.8
Antonio Roberto Possas de Carvalho	17/05/2011 a 31/12/2011	29/12/2011	10.000,00	Antonio Roberto Possas de Carvalho	14/13.8
Total			** Erro na expressão **		

Tem-se, portanto, que em caso de manutenção da condenação dos

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, S/N – Ed. Marechal Rondon - Centro Político Administrativo
Cuiabá-MT CEP 78049-915 - Telefone: (65) 3613-7626 – e-mail: mpc@tce.mt.gov.br



responsáveis ao ressarcimento, devem ser utilizados como parâmetros os dados constantes nos quadro-tabelas acima, não se podendo, contudo, impor situação mais gravosa aos responsáveis.

Prosseguindo quanto à análise técnica sobre o tema, infere-se que destacou a Secex a temerosidade da sustentação quanto à inexecução total dos serviços contratados pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande em relação à empresa IPED, haja vista a existência nos autos de elementos e indícios que revelam a execução do contrato, consubstanciados em ofícios, relatórios, além da documentação trazida pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves demonstrando a conclusão do serviço.

Diante disso, temos que ao menos determinada parte do contrato em questão, de acordo com os documentos dos autos, foi devidamente cumprida, inclusive mediante diversos documentos da Comissão Especial do Patrimônio mencionados pela SECEX em seu Relatório Técnico.

A Equipe Técnica acrescenta às fileiras argumentativas o fato de que suposto ressarcimento seria de responsabilidade da empresa, que indevidamente teria recebido os recursos sem o pleno cumprimento contratual. Contudo, pautado nos princípios constitucionais republicanos e na legislação vigente, especialmente as leis 8.666/93 e 8.429/92, é perfeitamente possível a imputação do ressarcimento ao gestor em caso de despesa indevida, conforme fartamente argumentado ao longo do Parecer Ministerial acerca do julgamento das contas e entendimento consolidado.

Ademais, nos termos da avaliação técnica, destaca-se que a morosidade para a conclusão do objeto pactuado, bem como as falhas na execução, em muitos momentos não se limitou à responsabilidade da empresa contratada, tendo a Prefeitura Municipal por diversas vezes concorrido para as falhas identificadas, em razão de não proporcionar à contratada todas as facilidades para desempenhar o objeto de forma satisfatória.

Todavia, diante do lastro probatório constante nos autos, não se pode olvidar que inobstante a morosidade e falhas na execução, parte do contrato fora realmente cumprida durante o exercício de 2011, não se podendo exatamente quantificar os montantes



pagos sem a adequada contraprestação dos serviços. Dessa forma, o ressarcimento integral ao erário do valor despendido inevitavelmente resultaria em enriquecimento sem causa da administração, prática esta com a qual não pode coadunar este Tribunal de Contas.

Noutro giro, tão ou mais absurdo que um eventual enriquecimento sem causa da administração seria omitir-se diante de tantos indícios de mau uso do dinheiro público e gastos ilícitos.

Assim, sem desconsiderar qualquer dos bens e valores jurídicos ora envolvidos, levando-se em conta o direito dos responsáveis, a necessária segurança a emanar dos provimentos desta Corte, bem como a supremacia do interesse público; a solução adequada que se vislumbra para o caso é o afastamento, nesta oportunidade, da determinação aos responsáveis de restituição integral de valores pagos ao IDEP, dando-se provimento aos recursos manejados, neste particular, providenciando, contudo, o Conselheiro Relator de origem, a instauração de procedimento específico de Tomada de Contas Especial de autoria da respectiva Secex, a fim de que seja minuciosamente quantificado o montante inadequadamente despendido pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande durante o exercício de 2011 atinente ao Contrato nº 91/2010, sem a contrapartida necessária do Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento de Gestão.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** dos Recursos Ordinários apresentados pela **Sra. Eliete Bondespacho da Silva e Srs. Antônio Roberto Possas de Carvalho, Rodrigo Afonso Lemes, Marcos José da Silva, Sebastião dos Reis Gonçalves e Murilo Domingos**, haja vista o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, pelo:



b.1) **desprovemento** do Recurso Ordinário apresentado pela **Sra. Eliete Bondespacho da Silva**, mantendo-se incólume o Acórdão nº 797/2012-TP no que tange à multa imposta no valor de 22 UPF's/MT (item 4), sendo: a) 11 UPFs/MT em razão da não rejeição do serviço executado pela empresa IPED conforme cláusula 7ª do contrato 91/2010 (item 7 do voto - referente ao relatório da Secex da Primeira Relatoria); e, b) 11 UPFs/MT pela prorrogação indevida do Contrato 91/2010 por meio do 1º Termo Aditivo (irregularidade 53 do voto – referente ao relatório da Secex da Primeira Relatoria);

b.2) **provimento parcial** do Recurso Ordinário apresentado pelo **Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho**, a fim de que seja alterado o Acórdão nº 797/2012-TP para fins de exclusão da multa que lhe foi imposta no montante de 11 (onze) UPF's/MT, atinente ao pagamento realizado à empresa IPED acima do valor empenhado (item 6, alínea 'a' do *decisum*), bem como a determinação de ressarcimento de valores ao erário no importe de R\$77.600,00 (2.153,76 UPFs/MT), decorrentes dos pagamentos realizados sem a necessária contrapartida atinente ao Contrato nº 91/2010 (IPED), mantidos os demais termos;

b.3) **desprovemento** do Recurso Ordinário apresentado pelo **Sr. Rodrigo Afonso Lemes**, mantendo-se incólume o Acórdão nº 797/2012-TP no que tange à multa imposta no valor de 11 UPFs/MT, em razão da ausência de notificações ao prefeito sobre as irregularidades verificadas na administração (item 62 do voto – referente ao relatório da Secex da Primeira Relatoria);

b.4) **provimento parcial** do Recurso Ordinário apresentado pelo **Sr. Marcos José da Silva**, a fim de que seja alterado o Acórdão nº 797/2012-TP para fins de exclusão da multa que lhe foi imposta em razão da irregularidade do item 20.4 do Relatório Preliminar da Auditoria, que se refere às despesas com combustíveis pagos à empresa Brasilcard (item 5 do *decisum*), bem como a determinação de ressarcimento de valores ao erário no importe de R\$65.000,00 (1.883,90 UPFs/MT), decorrentes dos pagamentos realizados sem a necessária contrapartida atinente ao Contrato nº 91/2010 (IPED), mantidos os demais termos;

b.5) **provimento parcial** do Recurso Ordinário apresentado pelo **Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves**, a fim de que seja alterado o Acórdão nº 797/2012-TP para fins



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

de exclusão da determinação de ressarcimento de valores ao erário do importe de: i) 15,94 UPFs/MT, atinentes às avarias dos veículos locados da empresa Quality; ii) R\$40.000,00 (1.148,76 UPFs/MT), decorrentes dos pagamentos realizados sem a necessária contrapartida atinente ao Contrato nº 91/2010 (IPED), mantidos os demais termos;

b.6) **provimento parcial** do Recurso Ordinário apresentado pelo **Sr. Murilo Domingos**, a fim de que seja alterado o Acórdão n.º 797/2012-TP para fins de exclusão da determinação de ressarcimento de valores ao erário no importe de R\$65.000,00 (1.883,90 UPFs/MT) e R\$77.600,00 (2.153,76 UPFs/MT), decorrentes dos pagamentos realizados sem a necessária contrapartida atinente ao Contrato nº 91/2010 (IPED), mantidos os demais termos;

Por fim, de forma autônoma aos presentes autos, pelos fundamentos supra expostos, postula este *Parquet* que providencie o Conselheiro Relator de origem a instauração de procedimento específico de **Tomada de Contas Especial** de autoria da respectiva Secex, a fim de que seja minuciosamente quantificado o montante inadequadamente despendido pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, durante o exercício de 2011, atinente ao Contrato nº 91/2010, sem a contrapartida necessária do Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento de Gestão, apontando-se, assim, os reais responsáveis e o eventual dano ao erário de fato ocorrido.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de novembro de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador-Geral Substituto de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.